

LEI N° 465, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue denominado de Programa Cidade limpa, Povo Saudável e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue denominado de Programa Cidade limpa, Povo Saudável, no Município de Araçoiaba/PE.

Art. 2º Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue (Cidade limpa, Povo Saudável), a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde em parcerias com as demais Secretarias do Município, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "Aedes aegypti", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;



IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, Ferro Velhos, Depósitos de reciclagem, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de colecções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das árcas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

III - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

IV - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como



em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

V – nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – não regularizada a situação no prazo referido, será aplicada multa de acordo com a gravidade da infração, sendo corrigida nos termos da legislação municipal pertinente.

III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve – quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – Média – de três a quatro focos;

III – Grave – de cinco a seis focos;

IV – Gravíssima – de sete ou mais focos.

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:



- I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);
- II – Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III – Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 10º A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11º Deverão ser executadas ações destinadas à manutenção de um bom nível de limpeza público do Município, a fim de extinguir possíveis focos de proliferação aliado a utilização de mão-de-obra proveniente de pessoas reconhecidamente carentes, residentes neste Município, através de serviço voluntário, com concessão de auxílio financeiro.

Parágrafo Único – O período de execução das atividades disposta no caput deste artigo, bem como o prazo de vigência do serviço voluntariado, acontecerá pelo prazo improrrogável de até 05 (cinco) meses, acontecendo, preferencialmente, nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de cada ano.

Art. 12º O Programa Cidade limpa, Povo Saudável consistirá além das medidas sanitárias adotadas nessa lei, na realização de serviços de limpeza pública, incluindo a varrição, desobstrução de córregos, canaletas, limpeza de caixas d'água, coleta e capinação das vias públicas, que deverão ser executados pelos beneficiários, que em

contrapartida, receberão auxílio financeiro no valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês de serviço voluntariado prestado ao município, por meio do programa, Cidade limpa, Povo Saudável.

§ 1º O programa referido no *caput* deste artigo poderá beneficiar até 400 (quatrocentas) pessoas.

§ 2º A seleção dos beneficiários e a concessão do auxílio financeiro serão efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde, com acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º As atividades desenvolvidas serão regulamentadas, definidas, supervisionadas e acompanhadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Defesa Civil e Habitação.

§ 4º Os beneficiários selecionados terão carga horária de 04 (quatro) horas por semana, a ser executas em 02 (dois) dias por semana, em turnos definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Defesa Civil e Habitação.

Art. 13º O Programa Cidade limpa, Povo Saudável selecionará pessoas carentes, com renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo vigente, para realização de trabalho voluntário.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 14º Para ingressar e permanecer no Programa, o beneficiário deverá preencher as seguintes condições:

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – Ter renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo vigente;



III – Encontrar-se em situação de desemprego e sem o recebimento do benefício de seguro-desemprego;

IV – Assinar o Termo de Adesão de serviço voluntário;

V – Desempenhar as atividades estabelecidas pelo Programa, conforme determinação da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 15º O Programa Cidade limpa, Povo Saudável será executado conjuntamente pelas secretarias Municipal de Saúde, e de Infraestrutura, Defesa Civil e Habitação.

Art. 16º Em hipóteses alguma será ao voluntário obrigado a manusear material químico ou exposto a situações que cause perigo à sua saúde.

Parágrafo Único – Fica o poder público Municipal responsável a oferecer a todos os voluntários EPIs – equipamento de proteção individual, a fim de atender as exigências legais, e evitar acidentes.

Art. 17º Sempre que os voluntários estiverem em atividade, deverá o município disponibilizar um servidor do quadro, que atue na área da atividade desempenhada, a fim de acompanhar sua execução.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, ficando desde já, autorizado a abrir crédito adicional e/ou especial, a fim de garantir a execução do instituído nesta lei.

Art. 20º Fica incluído no Plano Plurianual o Programa Cidade limpa, Povo Saudável.

Art. 21º A presente Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba/PE, 08 de junho de 2022.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
Prefeito Municipal